



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DOS PROGRAMAS ESTRUTURANTES E PROJETOS PRIORITÁRIOS

Concorrência Pública nº 10/2020

Processo nº 20.0.000040164-2

Objeto: Concessão de uso do Mercado Público Central de Porto Alegre.

SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS

CONSIDERANDO que as exigências de qualificação técnica fixadas em edital pelo Poder Público devem se restringir àquelas estritamente necessárias e suficientes para a execução do objeto de forma satisfatória;

CONSIDERANDO que na Concorrência Pública nº 10/2020 – Prefeitura de Porto Alegre, na cláusula 8.8 do edital está disposto:

“Para os Fundos de Investimento e Entidades de Previdência serão aplicáveis as seguintes regras:

- a) as entidades **administradora** e **gestora dos fundos**, ou qualquer outra que exerça influência relevante, **serão consideradas COMO LICITANTES** para a aplicação dos limites de participação previstos no presente EDITAL; e
- b) os quotistas que tiverem participação igual ou superior a 20% (vinte por cento) no Fundo de Investimento serão considerados como LICITANTES para a aplicação dos limites de participação previstos no presente EDITAL.” (grifos nossos)

CONSIDERANDO que a administração do fundo de investimentos pode ser realizada pelo próprio administrador ou **POR TERCEIROS POR ELE CONTRATADOS**, conforme previsto no artigo 78 da Instrução Normativa nº 555, de 17 de dezembro de 2014, da Comissão de Valores Mobiliários – CVM (anexa):

“Art. 78. A administração do fundo compreende o conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento e à manutenção do fundo, que podem ser prestados pelo próprio administrador ou **POR TERCEIROS POR ELE CONTRATADOS**, por escrito, em nome do fundo”. (grifos nossos)

CONSIDERANDO que o gestor do fundo de investimentos pode ser uma pessoa natural ou jurídica autorizada pela CVM para o exercício profissional, conforme previsto no artigo 2º, XXX da Instrução Normativa nº 555, de 17 de dezembro de 2014, da Comissão de Valores Mobiliários – CVM (anexa):

“Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, entende-se por:

[...]

XXX – gestor: pessoa natural ou jurídica autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, **CONTRATADA PELO ADMINISTRADOR** em nome do fundo para realizar a gestão profissional de sua carteira”; (grifos nossos)

CONSIDERANDO, assim, que o Edital da Concorrência Pública nº 10/2020 – Prefeitura de Porto Alegre, na cláusula 14.2.4, dispõe que:

“No caso de fundos de investimento, os documentos listados no subitem 14.2.1 deverão ser acompanhados do ato constitutivo com a última alteração arquivada perante o órgão competente; da prova de contratação de gestor, se houver, bem como de eleição do administrador em exercício; do comprovante de registro do fundo de investimento na Comissão de Valores Mobiliários – CVM; do regulamento do fundo de investimento e suas posteriores alterações se houver; do comprovante de registro do regulamento do fundo de investimento perante o Registro de Títulos e Documentos competente; da comprovação de que o fundo de investimento foi devidamente autorizado a participar da LICITAÇÃO e de que o seu representante pode representá-lo em todos os atos e para todos os efeitos da LICITAÇÃO, assumindo, em nome do

fundo de investimento, todas as obrigações e direitos que dela decorrerem; do comprovante de qualificação do administrador e, se houver, do gestor do fundo de investimento, perante a CVM.”

TEM-SE QUE:

Esclarecimento solicitado	RESPOSTA
<p>O edital considera o administrador e gestor do Fundo de Investimentos como LICITANTES (cláusula 8.8 “a”). É correto o entendimento da cláusula 14.2.4, no sentido de que o gestor e o administrador do fundo de investimentos deverão apresentar todos os documentos exigidos para os licitantes EXCLUSIVAMENTE NA FASE DE HABILITAÇÃO E EXCLUSIVAMENTE PARA FINS DE HABILITAÇÃO DO CERTAME? É correto o entendimento de que não são extensivos a eles todas as demais obrigações que recaem aos licitantes, tais como, pagamento de encargos, pagamento de multas, outorga etc?</p>	<p>O entendimento está correto.</p> <p>Preliminarmente, mostra-se importante reiterar o conceito de “Licitante” disposto no item 1.1.ff, do Edital: qualquer pessoa jurídica, fundo de investimento ou Consórcio participante da Licitação. Nesses termos, e diante exposto no item 7.1, do Edital, os fundos de investimento poderão participar da Licitação isoladamente ou em Consórcio, desde que preencham as condições estabelecidas no Edital. Nessa linha, como expôs, também, o Pedido de Esclarecimento, o fundo de investimento poderá ser gerido pelo próprio administrador ou por terceiros por ele contratados em nome do fundo. Contudo, conforme assevera o art.1368-E do Código Civil, “os fundos de investimento respondem diretamente pelas obrigações legais e contratuais por eles assumidas, e os prestadores de serviço não respondem por essas obrigações, mas respondem pelos prejuízos que causarem quando procederem com dolo ou má-fé”. Portanto, sendo o Licitante um fundo de</p>

investimento, o próprio fundo, desde que regularmente representado por administrador ou terceiro contratado, contrairá todos os direitos e obrigações decorrentes da apresentação de sua Proposta. Nessa senda, deverá, no que tange à documentação para Habilitação Jurídica, respeitar o disposto nos itens 14.2.1 e 14.2.4, do Edital.

Por sua vez, esclarecemos que o item 8.8.a, do Edital, diz respeito tão somente às regras consoantes aos Consórcios formados para participação na Licitação e, conseqüentemente, aos limites impostos para participação referidos nos itens 7.2 e 7.3, do Edital. Logo, está correto o entendimento de que todos aqueles direitos e obrigações contraídos na Licitação, dentre os quais, oportunamente destacamos aqueles expressos nos itens 8.3, 8.4, 11.3, 14.1.3, 14.6.17, 21.1, 21.5 e 23.7, todos do Edital, e 3.v, do Modelo de Carta de Apresentação da Proposta Comercial integrante do Anexo I – Modelos e Declarações, serão contraídos pelo respectivo fundo licitante e não pelos seus membros gestores, que em seu nome praticam os atos. Assim, o pagamento de multas, outorgas e encargos, por exemplo, não recairão sobre os gestores ou administradores dos fundos que agirem de boa-fé e em consonância com os poderes a eles outorgados. Nesse contexto, também é correto o entendimento de que os gestores ou administradores de fundos de investimento só deverão apresentar aqueles documentos relacionados à demonstração de regularidade ou condição atinente aos poderes a eles outorgados na condição de representante do fundo.

Esclarecimento solicitado	RESPOSTA
<p><i>Uma vez que tanto o Administrador como o Gestor não são cotistas do fundo de investimentos e podem ser CONTRATADOS, ou seja, prestadores de serviços terceirizados, conforme artigos citados da Instrução Normativa nº 555, de 17 de dezembro de 2014, da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, é correto o entendimento de que o gestor e o administrador podem ser considerados como meros prestadores de serviço, não recaindo sobre eles responsabilidades típicas dos cotistas majoritários do fundo (cláusula 8.8, “b) e licitantes?</i></p>	<p>O entendimento está incorreto.</p> <p>Da leitura conjunta dos itens "8.8 a)" e "b)" do Edital, nota-se que o intuito foi o de igualar o tratamento dispensado aos administradores/gestores de fundos e aos cotistas com participação igual ou superior a 20%. Neste sentido, vale para ambos os grupos as mesmas condições de participação.</p> <p>Importa destacar que os administradores ou gestores não podem ser considerados como meros prestadores de serviços terceirizados. Trata-se, na verdade, de representantes legais dos Fundos, sendo os responsáveis pela prática de todos os atos necessários ao seu funcionamento (art. 80 da referida instrução normativa).</p> <p>Ademais, a própria instrução normativa preconiza que o administrador responde por todos os prejuízos decorrentes de atos e omissões próprios a que der causa, sempre que agir de forma contrária à lei, ao regulamento ou aos atos normativos expedidos pela CVM (Art. 79, §4º).</p> <p>Assim, a interpretação pretendida pelo requerente seria simplista e equivocada, bem como leva a uma confusão desnecessária que o edital não pretende adentrar. As responsabilidades e obrigações dos administradores e gestores de fundos estão devidamente delineadas no ordenamento</p>

jurídico brasileiro, sendo despicienda a discussão pelo presente instrumento, tendo em vista que o edital não pretende descaracterizá-las.